



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038503-44.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA DALBELO MARQUES, são apelados CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1038503-44.2022.8.26.0506

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Apelante: Maria Aparecida Dalbelo Marques

Apelado: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas (CAAP)

Juiz de Direito: José Olavo Ramos Barion

Voto nº 1038503-44 – R

Apelação. Contribuição associativa. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais. Pleito da autora voltado para a majoração da indenização dos danos morais e honorários advocatícios. Indenização elevada de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Tabela da OAB sem efeito vinculante. Sentença reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 158/163), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para os fins de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de cada desconto e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, e c) CONDENAR a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em atenção aos índices de correção monetária e juros de mora, consigno que, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito*

deverá ser corrigido pela tabela prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º, do Código Civil), conforme marcos iniciais supramencionados. CONDENO a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. PIC".

Irresignada, a autora recorre almejando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios (fls. 166/174).

Recurso bem processado, sem contrarrazões (fls. 178).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, o dano moral foi reconhecido com acerto na hipótese em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados à autora, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, “o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser elevada a indenização ao patamar de de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Salienta-se que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Não prospera o pedido de fixação nos parâmetros do art. 85, § 8º-A, do CPC, na medida em que a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB configura mera recomendação de valores, sem caráter vinculativo, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para fixação dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TJSP:

*“Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido efetuado no benefício previdenciário do autor que, por si só, não configura dano moral puro – Precedentes do STJ – Autor que não demonstrou que tivesse derivado dos aludidos descontos, de valor ínfimo, qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais que não se legitima. Repetição de indébito – Pretensão à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor – Cabimento em parte – STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas aos descontos efetuados após a data da publicação dos respectivos acórdãos – Caso em que os descontos efetuados depois de 31.3.2021 devem ser restituídos em dobro, devendo aqueles realizados antes dessa data ser restituídos de maneira singela – Sentença reformada nesse ponto. Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca – Imposição ao banco réu – Arbitramento em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC – **Incabível a imposição de valores preestabelecidos por conselho de classe, sob pena de se subtrair do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC – Tabela elaborada pela OAB que tem natureza orientadora, não vinculando o julgador** - Precedentes do TJSP e do STJ – Apelo do autor provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003717-74.2021.8.26.0484; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)”*

Entretanto, com o fim de melhor remunerar o trabalho do patrono da autora, os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR